



ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)

TOMADA DE PREÇOS N.º 015/2022

ID-CIDADES N° 2022.019E0700001.01.0051

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h 00min, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto N° 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 26.078 de 08 de Dezembro de 2021, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Geraldo Varnier, Lailla Dayani Dias Mercandele, Mateus Filipe Pereira, Emanuelle Sobral Schmidt Souza e Mateus Drago Viganô, sob a presidência do primeiro, reuniu-se para julgamento da habilitação da **TOMADA DE PREÇOS N.º 015/2022**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para execução de extensão de rede de distribuição de energia elétrica, em diversos locais do município de Colatina/ES**, conforme processo n° 017208/2022.

Ato contínuo a ATA 01 – Sessão (Pública), onde a Comissão suspendeu os trabalhos para melhor julgar os documentos de habilitação, iniciamos a Sessão 02 (Interna) para prosseguir com o julgamento, seguindo a sequência de empresas classificadas conforme Quadro 01 – Tabela de Classificação, em conformidade a Lei Municipal n.º 6.870/2021, que institui normas para licitações na Administração Pública Municipal.

Quadro 01 – Tabela de Classificação

ORDEM	EMPRESAS PARTICIPANTES	PROPOSTAS DE PREÇOS
1º	CS COSTA COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	R\$ 1.451.770,96
2º	TECVIG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.612.800,61

Na Ata da Sessão 01 (Pública), o representante da TECVIG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, Sr.º Thiago Monteiro Bonatto apresentou as seguintes considerações em relação a documentação da empresa CS COSTA COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA:

1.1) “Quanto a Qualificação econômica financeira, o documento que apresenta os índices financeiros não está assinado pelo contador, em desconformidade ao item 9.6.6 do edital”;

1.2) “A CRQ Jurídica encontra-se desatualizada perante o CREA, constando capital de R\$ 2.000.000,00 em desconformidade ao contrato social apresentado onde consta R\$ 3.000.000. Resolução 266/CONFEEA, Art. 2º §1, alínea c”;



1.3) “O endereço da Certidão de FGTS consta como sede da empresa o município de Cariacica, divergente dos demais documentos apresentados”;

1.4) “Referente a Qualificação Técnica Profissional, não consta a indicação dos responsáveis técnicos, em desconformidade ao item 9.4.4.1 do edital”;

1.5) “O contrato apresentado entre a concorrente e o Eng. Marcelo Borges de Carvalho encontra-se em cópia simples, sem autenticação ou verificação de autenticidade pela CPL”;

1.6) “A CAT 050/2017, do Eng. Marcelo Borges de Carvalho encontra-se sem autenticação ou verificação de autenticidade pela CPL”;

1.7) “A empresa não atendeu a qualificação técnica, item a.2.3-Instalação de Transformador Trifásico”;

1.8) “A CAT 050/2017, do Eng. Marcelo Borges de Carvalho excetua o item 7.7.83 do Atestado de Capacidade Técnica, sendo este item indicado pela concorrente para cumprimento de um item de maior relevância do certame. Sendo que as demais CAT's apresentadas não possuem o item de maior relevância quanto a Instalação de Transformador Trifásico”.

Analisando a documentação de habilitação apresentada pelas licitantes, em consonância as considerações supramencionadas, a Comissão constatou que:

Item 1.1) O documento denominado “Cálculo de Indicadores Econômicos – Exercício 2021”, não apresenta assinatura do Contador, em desconformidade ao item 9.6.6 do edital, bem como foi apresentado em cópia simples, em desacordo ao item 22.12 do instrumento convocatório, que rege:

“22.12 - Os documentos deverão ser apresentados em originais ou em cópias reprográficas autenticadas, não havendo sob hipótese algum desentranhamento de documentos apresentados no decurso do processo licitatório”.

Item 1.2) A consideração da concorrente tem por base legal a Resolução 266/CONFEA, Art. 2º §1 alínea c, que nos traz a redação: “as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”, bem como, a própria Certidão de Registro Cadastral de Pessoa Jurídica – CRQ n.º 46729/2022 apresenta a descrição: “Certifico mais, que de acordo com a Resolução 1121/2019 o registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no CREA quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo [...]”. Sendo assim, o documento encontra-se invalidado pelo próprio ente emissor, o Conselho de Classe, não servindo como comprovação de inscrição junto ao CREA por estar desatualizada.



Item 1.3) Referente a divergência de endereços no Certificado de Regularidade do FGTS e demais documentos apresentados, inclusive no Cartão de CNPJ, a Comissão promoveu diligência, através de consulta pelo CNPJ da empresa (06.178.268/0001-02), e verificou a regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, o que supre as exigências editalícias.

Item 1.4) O instrumento convocatório permite a indicação dos responsáveis técnicos através de quaisquer das 04 (quatro) formas previstas no item “9.4.3 - *Comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(s) técnico(s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93 [...]*”, sendo o item 9.4.4.1 complementar ao supracitado, no sentido de apenas direcionar os profissionais com atribuições aos itens de maior relevância. Sendo considerada cumprida a indicação de profissional(is) no momento do cumprimento do item 9.4.3.

Item 1.5) A empresa CS COSTA COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA apresentou o contrato de prestação de serviços com o Eng. Marcelo Borges de Carvalho contendo uma assinatura em meio digital (empresa) e outra assinatura de próprio punho (profissional), o que entende-se não ser válido, pois no sentido de prover segurança jurídica, ou o documento é integralmente assinado manualmente, com o reconhecimento de firma e posterior digitalização, ou ele é integralmente assinado digitalmente/eletronicamente. Diante disso, visto a invalidade do documento, não houve o cumprimento do item 9.4.3 do edital, referente a vinculação do profissional supramencionado e a licitante.

Item 1.6) Quanto a apresentação da CAT 050/2017 do Eng. Marcelo Borges de Carvalho sem autenticação ou verificação da CPL, foi realizada diligência junto ao site do CREA onde foi possível verificar a autenticidade da mesma.

Itens 1.7) e 1.8) Referente a consideração que a empresa não atendeu a qualificação técnica, item 9.4.4.1, a.2.3 - Instalação de Transformador Trifásico, a CAT n.º 119/2021 do Eng. Arie Igor Rangel Barreto, vinculada ao Atestado de Capacidade Técnica (Anexo) item 3, supri o exigido no instrumento convocatório.

Portanto, devido as considerações supracitadas, a Comissão decide pela **INABILITAÇÃO** da empresa CS COSTA COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, conforme itens 1.1), 1.2) e 1.5).

Em análise a Comissão verificou que a empresa TECVIG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA apresentou a documentação de habilitação em conformidade as exigências do instrumento convocatório, restando **HABILITADA**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, n° 90, Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

Em razão do direito que todos os licitantes possuem de impetrar recurso contra o julgamento da CPL, em conformidade ao Art. 109 da Lei n.º 8.666/93, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente Ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo N°. 017208/2022.

Bernardo Machado Chisté
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Membro

Geraldo Varnier
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Mateus Filipe Pereira
Membro

Emanuelle Sobral Schmidt Souza
Membro

Mateus Drago Viganô
Membro